



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Igreja Evangélica Luterana do Brasil		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Luterana Concórdia, a ser instalada no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202205675		
PARECER CNE/CES Nº: 811/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de credenciamento da Faculdade Luterana Concórdia, com sede no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Igreja Evangélica Luterana do Brasil, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep no período de 17 a 19 de julho de 2023, chegou-se ao conceito final contínuo 3,89 e conceito final 4 (quatro). O relatório de avaliação não foi impugnado pela SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior (IES).

Vinculado ao credenciamento, a IES protocolou pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 182784, realizada nos dias de 17/07/2023 a 19/07/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>

<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,70
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,60
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,14
<i>Conceito Final Contínuo: 3,89</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	5
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	3

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202209098	Teologia, bacharelado	27/07/2023 a 28/07/2023	Conceito: 4,00	Conceito: 4,64	Conceito: 4,25	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito

Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, não há registro de apresentação dos planos de garantia de acessibilidade e plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 17/08/2023, para que a IES apresente os planos e seus respectivos laudos. Em 15/09/2023, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de Acessibilidade e o Plano de fuga detalhado com seu respectivo laudo, e ainda o protocolo de licenciamento de edificação nº A00012907AA001, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE LUTERANA CONCÓRDIA (cód. 26833), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

No diálogo com representantes da Comissão Própria de Avaliação e também como está apresentado no Plano de Desenvolvimento Institucional e na Proposta de Avaliação Institucional da Faculdade Luterana Concórdia, foi possível assinalar que a Instituição atende as condições para planejar e implementar seus processos de avaliação interna bem como acompanhar e monitorar as avaliações externas, contando com a comunidade interna nos três segmentos e representação da sociedade civil, de acordo com o Regulamento da CPA também disponibilizado.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A Instituição avaliada apresenta em seu PDI elementos que evidenciam um planejamento focado em suas políticas concebidas para os eixos de ensino e projeção das atividades de pesquisa, extensão e gestão, assim como no diálogo com dirigentes, equipe administrativa, coordenação pedagógica do Curso de Teologia e seus docentes, sendo possível perceber que há alinhamento entre as proposições e as experiências acadêmicas e administrativas, relativas ao campo da educação no Seminário, que certamente poderão colaborar nas novas atividades caso o credenciamento seja autorizado da Faculdade Luterana Concórdia.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

Os conceitos obtidos no eixo 3 neste ato avaliativo refletem que a Instituição possui políticas acadêmicas a serem instituídas e que cobrem todos os elementos vitais para o início do seu bom funcionamento. Ainda que haja a possibilidade de evolução, a exemplo das políticas no eixo de pesquisa e extensão, é possível pontuar que as políticas acadêmicas previstas podem atender suas necessidades institucionais, de acordo com as metas traçadas no PDI quinquênio 2024-2028.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES, com relação às políticas de gestão, tem uma parte de suas políticas institucionais já consolidadas, em razão das experiências anteriores do Seminário Concórdia, com cursos técnicos e de pós-graduação EAD. Há políticas previstas para qualificação de docentes e técnicos, que podem ser ampliadas. No seu PDI descreve seu planejamento de gestão quanto à sustentabilidade financeira para execução de suas metas e objetivos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Na avaliação documental e in loco, a comissão identificou com base nos indicadores que a infraestrutura da IES é funcional ao desenvolvimento institucional das atividades administrativas e acadêmicas, atendendo a critérios de acessibilidade, limpeza e segurança predial nos diferentes ambientes prediais, os quais estão incluídos em um plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE LUTERANA CONCÓRDIA (cód. 26833), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares*
 - (...)*
- § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Teologia, bacharelado (código: 1606087; processo: 202209098), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Teologia, bacharelado (código: 1606087; processo: 202209098), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE LUTERANA CONCÓRDIA (cód. 26833), a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 4.388, bairro São João Batista, no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 93.022-422, mantida pela IGREJA EVANGÉLICA LUTERANA DO BRASIL (cód. 18385), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo

máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos obtiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro), que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Vinculado ao credenciamento, a IES protocolou pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, tendo a SERES se manifestado favoravelmente à autorização do curso.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Luterana Concórdia, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 4.388, bairro São João Batista, no município de São Leopoldo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Igreja Evangélica Luterana do Brasil, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente